

comissão para todos os cargos criados pelo decreto com força de lei n.º 11:656, de 5 de Julho de 1926, e em quanto não for publicada a tabela definitiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações das alíneas a), b) e d) do decreto n.º 9:246 passam a ser as seguintes:

- |  |         |
|--|---------|
| 1.º Directores gerais do Ministério da Guerra, inspector superior da Administração do Exército, governadores militares, comandantes das regiões militares, directores das armas . . . . .  | 270\$00 |
| 2.º Generais desempenhando outras comissões de serviço não designadas no número deste artigo . . . . .   | 250\$00 |
| 3.º Inspectores das armas, comandante de artilharia do Governo Militar de Lisboa, quartel-mestre general, comandantes das brigadas de cavalaria, sub-directores da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, sub-chefes do estado maior do exército, sub-director dos serviços do exército, segundos comandantes das regiões militares e do Governo Militar, todos quando coronéis tirocinados, e os directores dos serviços, incluindo o da Contabilidade . . . . . | 230\$00 |
| 4.º Os cargos a que se refere o número anterior, com excepção do último, quando desempenhados por coronéis não tirocinados, os sub-directores das direcções das armas e do serviço de administração militar e os ajudantes de campo do Presidente da República . .   | 150\$00 |

Art. 2.º O abono mensal de 100\$, de que trata o artigo 9.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, passa a ser feito ao governador militar de Lisboa e ao comandante da 1.ª região militar e o de 50\$, a que alude o mesmo artigo, aos governadores militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Aos chefes das repartições das Direcções Gerais do Ministério da Guerra e das direcções das armas e serviços será abonada a gratificação de comissão, fixada no referido decreto n.º 9:246, para os chefes de repartição das extintas direcções gerais da Secretaria da Guerra (alínea g).

Art. 4.º É revogado o decreto n.º 12:164, de 21 de Agosto de 1926.

Art. 5.º O abono das gratificações a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 1.º é feito desde a data do decreto que este revoga.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:498

Tendo sido extintas as escolas primárias superiores pelo decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926, e aumentado para três anos o curso do primeiro ciclo dos liceus, pelo decreto n.º 12:425, de 16 de Outubro último;

Considerando que a prática tem mostrado ser excessiva a exigência do exame do curso geral dos liceus para o exame de admissão ao primeiro ano dos cursos de pilotagem e radiotelegrafistas mercantes da Escola Náutica;

Considerando, ainda, a conveniência de reduzir aos três primeiros anos do 2.º grau das escolas industriais a habilitação exigida para a matrícula no curso elementar de maquinistas mercantes, e tendo sido ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no primeiro ano do curso elementar dos alunos externos são as seguintes:

a) Ter aprovação no exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus ou o curso da antiga 2.ª secção dos liceus, ou o curso de uma escola preparatória do comércio, ou ainda o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino oficial considerado equivalente pela Escola Náutica;

b) Ter a aprovação no exame de admissão ao curso elementar de pilotagem, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 2.º As condições literárias e profissionais exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no curso elementar de maquinistas mercantes são as seguintes:

a) Ter o curso de condutor de máquinas das escolas industriais ou ter aprovação nas disciplinas que constituem os três primeiros anos do segundo grau das escolas industriais; e, mais, ter exercido como operário mecânico em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante quatro anos pelo menos, um dos officios seguintes: serralheiro mecânico, torneiro mecânico, caldeireiro de ferro ou de cobre ou forjador, comprovada a sua aptidão pela execução, na oficina da Escola, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica se esta não for a especialidade do candidato;

b) Ter a aprovação num exame de admissão ao curso, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 3.º As condições literárias exigidas pela Escola Náutica para a admissão à matrícula no curso elementar de radiotelegrafistas mercantes são as seguintes:

a) Ter aprovação no exame de passagem ao segundo ciclo do curso dos liceus ou o curso da antiga 2.ª secção dos liceus ou o curso de qualquer outro estabelecimento de ensino oficial considerado equivalente pela Escola Náutica;

b) Ter a aprovação num exame de admissão ao curso

elementar de radiotelegrafistas mercantes, mediante um programa publicado no primeiro trimestre de cada ano pela Escola Náutica.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

**Administração Geral das Estradas e Turismo**

**Decreto n.º 13499**

Considerando que aos interessados, e não ao Estado, exclusivamente devem caber os encargos das vistorias e mais diligências que para satisfação das suas pretensões são ordenadas superiormente, o que, estando já estatuído para certos casos, justo é generalizar;

Considerando também que para estimular os funcionários encarregados destes serviços e premiar o seu zelo e actividade convém dar-lhes participação nas receitas assim obtidas pelo Estado, como já é de uso em vários serviços autónomos;

Considerando que é norma corrente que aqueles que mais directamente auferem benefícios dos serviços públicos são os que proporcionalmente devem suportar a maior parcela dos respectivos encargos;

Considerando, por último, que necessário se torna prover ao aperfeiçoamento técnico dos serviços, adquirindo instrumentos, livros e revistas scientificas, realizando experiências de materiais, etc., para o que é de aconselhar se reserve uma parte das receitas criadas, privativas dos mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos serviços a seguir enumerados, prestados pelos funcionários da Administração Geral das Estradas e Turismo, serão cobrados os seguintes emolumentos:

- a) Pela entrada de qualquer requerimento nas repartições dos serviços internos ou nas secretarias dos serviços externos . . . . . 10\$00
- b) Pelo registo de pedido de concessão de utilidade pública . . . . . 50\$00
- c) Pelo registo do diploma que autoriza concessão de utilidade pública . . . . . 100\$00
- d) Pelo registo de declaração de desistência destas . . . . . 30\$00

- e) Pelo registo de pedido de concessão de interesse privado. . . . . 25\$00
- f) Pelo registo do alvará de concessão desta natureza . . . . . 50\$00
- g) Pelo registo de declaração de desistência destas . . . . . 15\$00
- h) Pelo registo de transferência dos direitos de concessão de utilidade pública ou de prorrogação de prazos a estes referentes . . . . . 50\$00
- i) Pelo registo de autorização de traspasse de empreitada, fornecimento e arrendamento ou para prorrogação de prazo que lhe diga respeito, quando não dê lugar a aplicação de multa . . . . . 50\$00
- j) Pelo registo de prorrogação de prazo para execução de obras de interesse privado ou das autorizadas por licença, quando estas já tenham sido prorrogadas nos termos da alínea e) da nota 2.ª à tabela A, anexa ao decreto n.º 10:176 . . . . . 25\$00
- k) Pelas certidões, precatórios, termos ou cópias autênticas:
  - Por cada lauda, ainda que incompleta . . . . . 10\$00
  - l) Pelas cópias de desenho:
    - Por cada decímetro quadrado ou fracção . . . . . 5\$00
  - m) Pela realização de vistorias especialmente ordenadas para resolução de pedidos de licenças para obras ou para corte de árvores . . . . . 10\$00
  - n) Pelo deferimento do pedido, feito em benefício de particulares, por requisição judicial ou de corporações administrativas, para a execução de trabalhos ou serviços pelos funcionários da Administração Geral:
    - Por cada funcionário e pelo primeiro dia de serviço . . . . . 10\$00
    - Por cada funcionário, por cada dia a mais . . . . . 5\$00
  - o) Pela vistoria ou prova de ponte ou construção metálica ou de betão armado, realizada a pedido de entidades oficiais ou de particulares . . . . . 200\$00
  - p) Pela vistoria extraordinária realizada em trabalhos executados ou em materiais fornecidos por contrato, segundo a importância deste em múltiplos de escudos . . . . . 1º/00

§ 1.º do artigo 1.º A alínea e) deste artigo abrange as licenças para obras ou instalações de carácter permanente sujeitas ao pagamento de renda, nos termos dos n.ºs 12.º e 13.º da tabela A anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:176, mas não se aplica às licenças de carácter precário.

§ 2.º A cobrança dos emolumentos devidos nos termos das alíneas m) a p) deste artigo é independente do pagamento pelo interessado da importância das ajudas de custo e subsídios de marcha a que têm direito os funcionários pela deslocação originada pelos serviços realizados.

§ 3.º São obrigados todos os concessionários de insta-